



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386752-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SHOPPING METRÔ ITAQUERA, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. Central - 11ª Vara Cível

AGTE.: Shopping Metrô Itaquera

AGDA.: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

JUIZ: Sergio Serrano Nunes Filho

29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.697

EMENTA: Agravo de Instrumento. Prestação de serviços. Decisão agravada determinou a realização de perícia. Insurgência da autora, que sustenta a desnecessidade da prova técnica. Inadmissibilidade de impugnação da decisão, por Agravo de Instrumento. Rol constante do dispositivo contido no art. 1015, do NCPC é taxativo e não abarca a questão suscitada neste recurso. Só podem ser impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no dispositivo contido no art. 1015, do NCPC. A mitigação da taxatividade do dispositivo contido no art. 1015, do CPC definida pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo (R - 1696396-MT e 1704520- MT -tema 988), não socorre o agravante, posto que segundo o deliberado pela Superior Instância, só se deve admitir o agravo quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão controvertida no recurso de apelação. In casu, contrariamente ao que sustenta o agravante, não há urgência na revisão da determinação de realização de perícia. Como se não bastasse, sendo o juiz o destinatário final das provas, cabe a ele e tão somente a ele aferir o que se afigura necessário para formação de seu convencimento. Não por outra razão, o legislador processual no art. 370, do CPC, assegurou, inclusive a possibilidade do juiz determinar “ex officio” a realização de atos instrutórios que julgar pertinentes para a formação de seu convencimento. In casu, o I. Julgador de Primeiro Grau entendeu conveniente a designação de prova pericial, não sendo lícito, por conseguinte, à agravante insurgir-se contra tal determinação. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Shopping Metrô Itaquera contra a r. decisão proferida nos autos da ação ajuizada em face de Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, ora agravada, que designou perícia.

Veja-se:

“Vistos.

Para dirimir a questão técnica controversa, nomeio como Perito o Dr. Walmir Pereira Modotti.

Defiro às partes o prazo comum de 15 dias para eventual indicação de assistente técnico e quesitos.

Após intime-se o Sr. Perito para estimar seus honorários em 10 dias e, após, intinem-se as partes para se manifestarem sobre tal estimativa em mais 10 dias e tornem conclusos.

Intinem-se” (fl. 685, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Em suma, afirma a agravante que *“a realização de perícia é desnecessária diante da natureza da matéria e, principalmente, pela necessidade de verificação da carga poluidora prescindir o início da cobrança, bastando o conjunto probatório dos autos e, ainda, que a realização da perícia não será apta a atestar se quando iniciada a cobrança o Agravante preenchia ou não os requisitos para o fator extra de poluição.”* (sic fl. 04).

Prossegue, dizendo que as questões de fato e de direito estão bem delimitadas, sendo suficiente a prova documental produzida e já acostada aos autos para dirimir a matéria controvertida (fl. 04).

Ressalta a natureza comercial do shopping, não se tratando de uma indústria (fl. 04).

Alega que *“A prova pericial deferida pelo MM. Juízo de primeira instância, jamais conseguirá demonstrar se, quando iniciada a cobrança, o esgoto tinha características para a incidência do adicional de poluente, pois, a Agravada deveria comprovar o que a levou a impor a cobrança do fator K e isso somente seria possível pela demonstração de que houve a realização de estudo prévio pelo órgão competente”* (sic fl. 06).

Sustenta o cabimento da interposição do presente agravo de instrumento e a necessidade da concessão de efeito suspensivo (fl. 06), arguindo, também, que *“a*

cobrança do fator de poluição é destinada para as indústrias e não consumidores comerciais, como é o caso do Agravante, que possui atividade estritamente comercial” (sic fl. 07).

Insiste que a prova “pericial é inócua e deve ser afastada por este E. TJ/SP, vez que a perícia não é capaz de demonstrar os índices que compõem a fórmula de fator k, quando iniciada a cobrança. Não existe perícia retroativa.” (sic fl. 07).

Prossegue discorrendo sobre a desnecessidade da perícia, reiterando a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, para reformar a r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 15/16).

É a síntese do necessário.

1) Este recurso veio a mim distribuído, ante a prevenção, considerando o anterior agravo de instrumento nº 2127475-02.2023.8.26.0000.

A propósito, confira-se a respectiva ementa do v. acórdão:

“Prestação de Serviços - Fornecimento de água e coleta de esgotos. Ação declaratória cumulada com restituição de pagamentos indevidos. Cobrança de tarifa de carga poluidora (fator K). Determinação de emenda a petição inicial para especificação do valor, cuja restituição se pretende e a consequente adequação do valor da causa e recolhimento da complementação da taxa judiciária. Irresignação. Inadmissibilidade. A relação jurídica objeto de discussão nos autos de origem é continuativa, posto que não foi cessada a cobrança da tarifa impugnada (Fator K). Porém, tal fato não retira do autor, ora agravante, o ônus que lhe cabe de demonstrar, por meio de cálculos, o valor específico da restituição daquilo que já foi pago e, em tese, reputado indevido. De fato, não obstante a natureza declaratória da ação de origem, não pode deixar de ser considerado que o autor, ora agravante, também protestou pela condenação da agravada à restituição dos valores em tese indevidos. Anote-se, outrossim, que o fato de ser incerto o reconhecimento do direito pleiteado, não autoriza que seja atribuído à causa, valor aleatório, sem qualquer relação com o valor efetivamente pretendido nos autos de origem. E não se diga que a obrigação é impossível de ser cumprida em razão da ausência de documento, pois é ônus da parte que está pedindo a restituição dos valores a comprovação do efetivo pagamento, não sendo mesmo, como bem decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau, o caso de se deferir a liquidação posterior. Consigne-se que em caso de procedência da ação, as prestações relativas ao “fator k” que se vencerem no curso da demanda e que eventualmente ultrapassem os 12 meses referidos pelo I. Juízo de Primeiro Grau, até o seu trânsito em julgado ou a cessação da cobrança, por decorrência lógica serão acrescidas ao valor a ser executado. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2127475-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro:

12/09/2023).

2) Com a máxima venia, o recurso não deve ser conhecido.

De fato, o agravo de instrumento, por força de lei, não pode ser interposto contra determina a realização de perícia.

Com efeito, o rol constante do artigo 1015 do NCPC é taxativo e a hipótese dos autos não está nele abarcada.

Confira-se:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade de justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição de pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII (Vetado.); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Como se vê, diferentemente do Código de Processo Civil de 1973 que admitia recurso de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória; no diploma vigente, não existe tal amplitude.

Nesse sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

A propósito, veja-se:

“O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis na fase de conhecimento sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável” (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, in 'Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 13ª ed., Salvador: JusPodium, 2016, págs. 208/209).

Em acréscimo, consigno que a mitigação da taxatividade do dispositivo contido no art. 1015, do CPC definida pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo (R - 1696396-MT e 1704520- MT -tema 988), não socorre a agravante, posto que

segundo o deliberado pela Superior Instância, só se deve admitir o agravo quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão controvertida no recurso de apelação.

Na hipótese *sub judice*, contrariamente ao que sustenta a agravante, não há urgência na revisão da determinação de realização de perícia, frisando-se que inexistente laudo pericial conclusivo, de modo a, eventualmente, legitimar eventual substituição de perito, designação de nova perícia, etc.

É certo, outrossim, que o laudo pericial será exposto à crítica dos litigantes por força do contraditório, ocasião em que a agravante, poderá alegar e requerer o que entender de direito a respeito do trabalho.

Mas não é só.

Não se deve olvidar que, sendo o juiz o destinatário final das provas, cabe a ele e tão somente a ele aferir o que se afigura necessário para formação de seu convencimento.

Não por outra razão, o legislador processual no art. 370, do CPC, assegurou, inclusive a possibilidade do juiz determinar “ex officio” a realização de atos instrutórios que julgar pertinentes para a formação de seu convencimento.

In casu, o I. Julgador de Primeiro Grau entendeu conveniente a designação de prova pericial, não sendo lícito, por conseguinte, à agravante insurgir-se contra tal determinação.

Realmente, não cabe ao agravante, com o máximo respeito, deliberar acerca do que se afigura necessário à formação do convencimento do I. Julgador de Primeiro Grau.

Em suma, as arguições do agravante não têm fomento jurídico, não implicando, portanto, a questão suscitada em situação excepcional, apta a dar causa a interpretação extensiva do dispositivo legal acima aludido (art. 1015, do CPC).

Nesse sentido, iterativa jurisprudência.

Veja-se:

“Agravo regimental Interposição contra decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação revisional de contrato bancário, determinou a realização de perícia contábil - Pretensão à reforma da decisão - Irresignação infundada Decisão recorrida que não se encontra entre aquelas previstas no art. 1.015 do NCPC RESp nº 1.696.396/MT Inaplicabilidade da taxatividade mitigada por ausência de demonstração da urgência Decisão recorrida, ademais, proferida antes da tese jurídica firmada no recurso especial Decisão mantida Agravo regimental interposto improvido” (TJSP; Agravo Interno Cível 2269655-17.2018.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª. Vara Cível;
Data do Julgamento: 26/03/2019; Data de Registro: 27/03/2019).

Ante todo o exposto e demonstrada a saciedade, a impossibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a realização de perícia, o não conhecimento do recurso, é medida que se impõe.

Com tais considerações, **pelo meu voto, não conheço do recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator